

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 087/2019

EDITAL Nº 500/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 025/2018

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 95005/2018

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada por Decreto Municipal nº. 195/2018, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela licitante: **02 – SBR SOLUÇÕES EM BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS E COMÉRCIO LTDA**, através do Processo MVP nº. 10.143/2019, ingressado após o julgamento da habilitação da licitação em epígrafe. A ata de julgamento da habilitação, foi divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas, ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 1938 - Data 29/01/2019 - Página 6 e 7. Informamos, que o processo supracitado, foi resumido na presente análise e que, a íntegra da peça, encontra-se acostada aos autos processuais e tem vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** Passamos ao **RECURSO PROCESSO Nº. 10143/2019:** Empresa **02 – SBR SOLUÇÕES EM BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS E COMÉRCIO LTDA**, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...] *A despeito da ata de reunião da CPL para análise e julgamento dos documentos relativos à fase de Habilitação, cuja decisão inabilitou a Recorrente tendo em vista a não apresentação do item 6.1.7.3.2., alínea “e”, campo J800 com as Notas Explicativas. No entanto, razão não assiste a presente comissão. Senão vejamos: DA NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO J800 Conforme orientação da Secretaria da Receita Federal, Manual de orientação (pág. 147/148-anexo), o registro J800 “permite a anexação na escrituração, que se destina a receber informações que devam constar do livro, tais como notas explicativas, outras demonstrações contábeis, pareceres, relatórios, etc”. Acresça-se que, o manual de orientação, ainda, indica que o registro é FACULTATIVO e não passível de VALIDAÇÃO. Vide página 148 do anexo: [...] DA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE DA EMPRESA A Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do objeto do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido. [...] Nesse contexto, todos os demais documentos elencados no item 6.1.7.3.2. foram colacionados pela Recorrente e são CONCLUSIVOS E CONTUNDENTES quanto a sua capacidade financeira para cumprir, INTEGRALMENTE, o objeto do contrato. [...] **DOS PEDIDOS** Diante de todo o exposto requer a Recorrente: **a) Seja habilitada no presente certamente, tendo em vista que os documentos colacionados são capazes de atestar a sua capacidade financeira para execução do objeto do contrato;** **b) Alternativamente, caso Vossas Senhorias entendam pela obrigatoriedade da apresentação do campo J800, por se tratar de suposto vício sanável, requer-se a concessão do prazo de 8 (oito) dias úteis, nos termos do item 7.4. do edital. Termos em que, Pede deferimento. [...]**” **MANIFESTAÇÃO DA ÁREA CONTÁBIL:** O processo com o recurso, foi encaminhado para a análise contábil, oportunidade na qual o Servidor Jorge Luiz Padaratz, CRC/RS 071235/O-6, manifestou-se nos seguintes termos: “[...] **1. DO RECURSO.** 1.1. A empresa SBR-Soluções em Beneficiamento de Resíduos e Comércio Ltda interpôs recurso, via processo MVP nº 10.143/2019, em face de sua inabilitação motivada pelo desatendido ao edital (subitem 6.1.7.3.2-e), ao não apresentar as notas explicativas do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras do último exercício. Sinteticamente suas razões e argumentações se baseiam em: a.[...] Conforme orientação da Secretaria da*



Receita Federal, Manual de orientações (pág. 147/148-anexo), o registro J800 “permite a anexação na escrituração, que se destina a receber informações que devam constar do livro, tais como notas explicativas, outras demonstrações contábeis [...] o manual de orientações indica que o registro é FACULTATIVO e não passível de VALIDAÇÃO. [...] esse se revela IMPRESTÁVEL para os fins desejados pela Administração Pública; b. [...] A Administração pode exigir a comprovação de que as licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos do objeto do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. [...] e a própria lei indica o que poderá ser exigido. [...] Art. 31, I [...] balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social [...]; c. [...] Note que, os índices contábeis, [...], os números são satisfatórios para atestar a boa situação financeira da mesma, ou seja, o Campo J800 não acrescenta informações da recorrente ao procedimento, [...]; d. [...] A empresa concorrente [...] NÃO QUESTIONOU ABSOLUTAMENTE NADA [...] o que denota EXCESSO DE FORMALISMO [...]; e. [...] o edital exigia documentação comprobatória do campo J800 [...] a recorrente apresentou todas as demais documentações, com exceção dessa [...]; f. [...] o suposto vício que ensejou a inabilitação da Recorrente configura, sem muito, irregularidade que pode ser esclarecida/complementada pela mesma; g. [...] o Município de Canoas limitou-se a sustentar a legalidade do ato [...] nos termos do art. 41, caput, da Lei 8.666/93; h. [...] o suposto vício que ensejou a sua inabilitação [...] poderia ter sido esclarecida pela comissão. i. [...] “Não será causa de inabilitação a mera irregularidade formal que não afete o conteúdo e a idoneidade do documento...” [...] Portanto, [...] a ausência de juntada do campo J800 NÃO AFETOU o conteúdo [...];

2. DA ANÁLISE. 2.1 Com relação as argumentações e razões apresentadas pela recorrente, no intuito de que a Administração proceda a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação, temos: 2.1.1. Com relação ao primeiro ponto verifica-se que: o sistema SPED (Receita Federal) somente recebe das empresas os referidos arquivos contendo a escrituração em meio digital, e posteriormente disponibiliza estes às respectivas Juntas Comerciais para o devido registro. Assim, nem a Secretaria da Receita Federal e tampouco o Departamento Nacional de Registro do Comércio regulam as normas acerca das informações que deverão constar nas demonstrações contábeis, especificamente no Campo J800. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) é o órgão que detém esta competência, por força do Decreto-Lei nº 9.295, 27/05/1946, art. 6º, alínea “f”, e compete ação fiscalizatória, dentre outras, aos Conselhos Regionais de Contabilidade de cada ente da Federação. Ressalvamos que o Campo J800 está adaptado para inclusão de quantas informações forem necessárias, justamente para atender aos diversos tipos de empresas com suas respectivas exigências e peculiaridades e, portanto, não há no programa do sistema SPED, previsão de crítica quanto ao teor das informações que ali serão inseridas. O fato de algumas empresas serem dispensadas das notas explicativas frente a legislação comercial, bem como a questão da Junta Comercial aceitar ou não o balanço e as demonstrações contábeis não significa que as empresas estão dispensadas do cumprimento de todas as outras normas e regulamentos existentes no país, a exemplo das normas e resoluções emanadas do CFC (NBC TGs). Cabe destacar que o sistema SPED, tem como objetivos: promover a integração dos fiscos, racionalizar e uniformizar as obrigações acessórias para os contribuintes e tornar mais célere a identificação de ilícitos tributários, ou seja, possui um caráter fiscal/tributário e de validação, entre os demais sistemas de informações/controle (cruzamentos), não tendo, o objetivo de promover análises gerenciais das empresas, quanto a sua sustentabilidade econômico-financeira (presente e futura) nem tampouco atender as necessidades de informações dos usuários externos. Dito isto, demonstra-se que é equivocada a dedução da recorrente em afirmar que as informações do campo J800, que contemplam as notas explicativas, se caracterizam como IMPRESTÁVEIS (Item 1.1.a). Frente ao exposto, e tendo-se presente que dentro do processo licitatório, em específico na fase da análise supracitada, é ímpar para a Administração Pública a entrega do conjunto completo das demonstrações contábeis, sendo as informações carregadas no campo J800 de



suma importância neste processo. A fim de fundamentar esta necessidade temos as regras estabelecidas pela NBC TGs (Estrutura Conceitual, a NBC TG 26 e a NBC TG 1000). A NBC TG 26 refere-se a “Apresentação das Demonstrações Contábeis” – a qual está em plena vigência. Observem o que diz este trecho: Do Conjunto completo de demonstrações contábeis. 10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período; (c) demonstração do resultado abrangente do período; (d) demonstração das mudanças do patrimônio líquido do período; (e) demonstração dos fluxos de caixa do período; (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente; (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e (grifou-se) (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11) A NBC TG Estrutura Conceitual é a antiga NBC T-1, que estabelecia as características da informação contábil, porém, agora, conta com aprimoramentos buscados na padronização internacional. Esta NBC TG, em seu antigo ponto 21 (que vigorou de 2008 a 2011), referia que: Notas Explicativas e Demonstrações Suplementares 21. As demonstrações contábeis também englobam notas explicativas, quadros suplementares e outras informações. Por exemplo, podem conter informações adicionais que sejam relevantes às necessidades dos usuários sobre itens constantes do balanço patrimonial e da demonstração do resultado. Podem incluir divulgações sobre os riscos e incertezas que afetem a entidade e quaisquer recursos e/ou obrigações para os quais não exista obrigatoriedade de serem reconhecidos no balanço patrimonial (tais como reservas minerais). Informações sobre segmentos industriais ou geográficos e o efeito de mudanças de preços sobre a entidade podem também ser fornecidos sob a forma de informações suplementares. (grifou-se) A redação atual da NBC TG Estrutura Conceitual aborda, no mesmo ponto 21, as informações adicionais mencionadas acima: Mudanças nos recursos econômicos e reivindicações que não são resultantes da performance financeira OB21. Os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação podem ainda mudar por outras razões que não sejam resultantes de sua performance financeira, como é o caso da emissão adicional de suas ações. Informações sobre esse tipo de mudança são necessárias para dar aos usuários uma completa compreensão do porquê das mudanças nos recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação e as implicações dessas mudanças em sua futura performance financeira. (grifou-se) Como podemos observar, a Administração Municipal, exigiu a apresentação das demonstrações contábeis com base legal, conforme apontado pela própria recorrente – Inciso I do Art. 31 da Lei nº 8.666/93 (Item 1.1.b.), não somente para extração dos números frios (Item 1.1.c.), mas para compreensão das práticas e políticas que os sustentam. Tal exigência vem atrelada no entendimento de que as licitantes, incluído-se, no presente caso, a recorrente, apresentassem a documentação exigida dentro das NBC TGs em sua forma e conjunto, e para tanto, deixou expressamente evidenciado no edital nº 500/2018 da concorrência pública nº 025/2018 a necessidade da apresentação das notas explicativas. 6.1.7.1. A documentação necessária para a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante será constituída pelas demonstrações contábeis constantes do balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e notas explicativas, referente ao último exercício encerrado. Quanto ao entendimento da recorrente, em ter havido, na análise que a inabilitou, um “EXCESSO DE FORMALISMO” (Item 1.1.d.), baseado na falta de questionamentos por parte de sua concorrente, quando da fase de análise documental pelas empresas participantes do certame, só demonstra a carência de fundamentação e argumentação lógica na constituição do presente recurso, pois, não se pode inferir tal conclusão apenas na ausência de



manifestação da empresa concorrente. Deste ponto em diante a recorrente busca, sem sucesso, alegar que apresentou todos os documentos solicitados, EXCETO, as notas explicativas (Itens 1.1.e. - 1.1.f.), demonstrando, desta forma, o reconhecimento da falha no cumprimento integral dos itens de habilitação exigidos no edital. A empresa continua seu recurso (ITEM 1.1.g.) afirmando que o Município de Canoas limitou-se a sustentar a legalidade do ato, que causou sua inabilitação, com base nas condições exigidas no edital e no caput do Art. 41 da Lei nº 8.666/93. Esta afirmação, da própria recorrente, corrobora na evidência de que a Administração está primando pela licitude do processo, garantindo a observância aos princípios básicos que regem as licitações públicas: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. A recorrente alega que a falta de apresentação das notas explicativas, poderiam ter sido esclarecidas pela comissão (Item 1.1.h.). Tal posicionamento chama a atenção, pois, após incorrer na falha que a inabilitou e desconsiderar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, induz que este fato teve sua origem na falta de esclarecimento por parte da administração. Em mais uma oportunidade a recorrente demonstra seu despreparo para a participação em licitações, pois deixou de solicitar os esclarecimentos que fossem necessários ao seu entendimento e/ou impugnar o edital em tempo hábil, conforme previsto no item 1.6 do instrumento convocatório. Para concluir, a recorrente remete que a não apresentação das notas explicativas não poderia ter dado causa a sua inabilitação, pois, a não ausência, de parte dos documentos exigidos, se enquadraria no que prevê o item 6.2.3 do edital (Item 1.1.i.). Este item trata dos casos de análise de documentação “apresentada” que se demonstre(m) com erro ou erros formais de digitação e/ou ausência de dados que não impossibilitem a sua vinculação ao instrumento convocatório, ao objeto da licitação e/ou ao fim de que se destinam. No presente caso, não existe hipótese alguma de aplicação deste dispositivo, pois, a recorrente descumpriu as exigências do edital e não apresentou o documento requerido. 3. DA CONCLUSÃO. 3.1. Com base em tudo o que foi exposto, não há fundamentação legal e/ou argumentativa, que sustente o pedido de revisão do entendimento exarado, por parte da Administração, quanto a inabilitação da recorrente. A exigência editalícia das notas explicativas (campo J800) é perfeitamente legal e fundamentada, pois, as informações nelas constantes, em conjunto com demais demonstrativos contábeis, propiciam o exame com maior acurácia da situação financeira das empresas participantes do certame. Sendo assim o recurso da recorrente, no tocante a reversão da decisão de sua inabilitação, pela falta de apresentação das notas explicativas, não encontra sustentação. [...]”. **DA CONCLUSÃO:** Quanto à forma e tempestividade do processo, a CPL registra que o processo de recurso apresentado foi tempestivo, recebido e analisado. Seguiu o rito legal previsto no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, será posteriormente, remetido à autoridade superior, garantindo a revisão e a manutenção do princípio de duplo grau de jurisdição, a fim de aprimorar a decisão. A Administração Pública, deve primar pela garantia de direitos igualitários às partes, ou seja, manter o princípio de isonomia no tratamento dispensado aos interessados. Quando as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir essas exigências preestabelecidas para o certame, através do edital. Pelo princípio da vinculação, evita-se a alteração posterior de algum critério de julgamento, garantindo, com segurança aos interessados que nenhum critério será modificado. O licitante, interessado em celebrar contrato com a Administração, qual seja, fornecer / executar o objeto, tem no ato convocatório os princípios e ditames que o guiarão ao longo de todo procedimento até que se finalize a licitação, e por fim celebre-se o contrato. Ora, como o participante poderá ter garantia que no meio desse caminho algo poderá ser modificado? Logicamente, pelas regras já estabelecidas anteriormente, quando da publicação do edital. Por isso que a Administração entende que o edital funciona como um contrato entre as partes, garantindo que as partes envolvidas estejam cientes das suas obrigações. Ainda, destacamos que a não

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 1954 - Data 20/02/2019 - Página 16 / 20

apresentação de algum requisito exigido em edital macula a documentação, não tendo a Administração Pública como suprir essa ausência sem que haja óbice ao princípio da isonomia entre participantes. Destarte ao exposto, percebe-se que o edital garante o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e por conta desse princípio, evita-se que qualquer brecha possa ferir/violar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa. Diante do exposto, a Comissão acolhe a sobredita manifestação contábil, pois foi analisada consoante os fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, subsidiando à CPL decidir como **improcedentes** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante **02 – SBR SOLUÇÕES EM BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS E COMÉRCIO LTDA**, através do processo nº. MVP nº. 10.143/2019, julgando como **indeferido** o recurso, mantendo, assim, a sua condição de inabilitada. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas **informações/razões de fato e de direito**, encaminhando-o para homologação do recurso pela autoridade superior, Sr. Prefeito Municipal, **para seu efetivo julgamento**, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93. Após a homologação da atual decisão a presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Registra-se ainda, que a continuidade do certame também será divulgada via comunicado nos meios próprios, ocorrendo após a homologação da presente decisão. Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. x.x.x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Decreto Municipal nº 195/2018